



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- Administração, Justiça e Redação
 - Educação e Cultura
 - Finanças, Serviços Públicos, Assuntos Rurais
 - Meio Ambiente
 - Comunicação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Trabalho e Assistência Social
 - Direitos e Deveres Humanos, Cidadania
 - Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 04/05/2021 _____

PROJETO DE LEI

Acrescenta a alínea “r” ao artigo 2º da Lei 4.794 de 26 de maio de 2008, que autoriza o Executivo Municipal a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários, veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros em trânsito no município, o serviço de conservação e manutenção das vias públicas e dá outras providências.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 3740/2021
Data: 03/05/2021 Horário: 10:03
LEG - PLO 143/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescida a alínea “r” ao artigo 2º da Lei nº. 4.794, de 26 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

r) os automóveis alugados por empresas e utilizados por pessoas físicas, residentes no município, que diariamente fazem uso do mesmo para realizar suas atividades laborais, mediante cadastro e pelo prazo estipulado no contrato de locação”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de Maio de 2021.


Vereador **ROGÉRIO RAMOS**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Do cabimento da proposta

A Lei Municipal nº 4.794/2008, de 26 de maio de 2008, autoriza o Executivo Municipal a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários, veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros em trânsito no município, o serviço de conservação e manutenção das vias públicas.

Contudo, o art. 2º da Lei supracitada traz um rol possibilidades para que se tenha isenção da tarifa nos pedágios municipais. Nesse diapasão, a proposta deste Projeto de Lei é garantir que todo munícipe, residente e domiciliado em Pindamonhangaba, que utilize automóvel alugado pela empresa que trabalhe, **possa transitar com a mesma isenção que um morador de outra cidade que trabalha em nosso município, transita.**

São muitos os moradores que moram em Pindamonhangaba que vão e voltam do trabalho para as suas casas, em automóveis alugados pela própria empresa que os contrataram. Nesse sentido, não há motivo para que um residente e domiciliado em Pindamonhangaba, devidamente comprovado, também não tenha a isenção.

Sendo assim, vejo como frutífera a apreciação da matéria e sua aprovação.

Da legalidade da proposta

Como destacado acima, a presente proposta busca isentar da cobrança de Pedágios, mediante cadastro no Sistema de Controle de Veículos da Prefeitura, os utilitários de automóveis alugados por empresas desde que devidamente comprovados residentes e domiciliados em Pindamonhangaba.

Em recente parecer emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, sobre matéria similar, foi informado o seguinte:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

“A isenção é o instituto concedido de forma geral ou específica, mediante lei, afastando a tributação que seria exigida do sujeito passivo.

Segundo entendimento do STF, isenção tributária não exige reserva de iniciativa, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação do tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza qualquer parlamentar a apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, pois a regra do art. 61, § 1º, II, b da CF, concerne tão somente aos Territórios. Neste sentido:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.” (STF - ARE: 743480 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

(...)

Entre as isenções previstas na legislação municipal, está a



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

de veículos pertencentes a pessoas residentes em outras cidades e que trabalham no município. Logo, não há motivo para que o munícipe que aluga um veículo, seja tratado de forma diversa:

Art. 2º Estarão isentos desta cobrança os veículos automotivos com as características abaixo relacionadas:

(...)

f) Os automóveis para uso passageiros, previamente cadastrados, pertencentes às pessoas residentes em outras cidades que trabalhem de forma permanente no município ou estudem neste, nos termos do artigo 96 do CTB, exceto ônibus e micro-ônibus;(Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.305, de 09 de dezembro de 2011).” (Câmara Municipal de Pindamonhangaba. Parecer Técnico nº. 118/2021. Assistente Jurídico. Dra. Carolina Amariz Menezes.

Por fim, diante do exposto, o parecer se manifestou pela legalidade do projeto similar, ao ora apresentado.

Da Aprovação

Aproveito a oportunidade para ressaltar que projetos de mesma natureza tramitam ou já se tornaram leis com a aprovação dos nobres colegas vereadores. Inclusive, nos últimos tempos foi aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº. 106/2021 que visava justamente “a possibilidade de isenção de cobrança para os automóveis locados por pessoas físicas, desde que residentes no município e mediante cadastro no Sistema de Controle de Veículos da Prefeitura”.

Em suma, gostaria de contar com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis, para a aprovação da presente propositura, observado a sua conveniência e legalidade, pelos motivos fáticos e jurídicos apontados acima.